



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074087-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MUNICÍPIO DE BARUERI, é agravado GDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46058

Comarca: Barueri

Agravante: Município de Barueri (**exequente**)

Agravado: GDI – Desenvolvimento Imobiliários – Ltda
(**executado**)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução fiscal – A decisão recorrida acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir os honorários advocatícios extrajudiciais da Certidão de Dívida Ativa.

A irrisignação não comporta acolhimento.

A CDA deve observar estritamente os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ainda que a legislação local preveja a cobrança de honorários extrajudiciais, tais valores não possuem natureza tributária e tampouco se enquadram como encargos legalmente exigíveis nos termos da legislação federal. A inclusão dos honorários diretamente no título, sem prévia fixação judicial ou previsão contratual, viola o devido processo legal e impõe ao executado ônus que extrapola os limites legais da cobrança fiscal. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Barueri** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal proposta em face de **GDI Desenvolvimento Imobiliário Ltda.**, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir os honorários advocatícios extrajudiciais constantes da Certidão de Dívida Ativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que a inclusão da verba impugnada encontra respaldo no artigo 2º, §2º, da Lei nº 6.830/80, bem como na Lei Complementar Municipal nº 402/2017, a qual prevê expressamente a cobrança de honorários extrajudiciais em decorrência da atuação administrativa da Procuradoria Municipal.

Argumenta que tais valores representam encargo decorrente do inadimplemento do contribuinte, o qual se encontra em mora no momento em que não efetua o pagamento do débito regularmente constituído, sendo legítima sua cobrança de forma prévia à propositura da execução fiscal.

Pede, assim, a reforma da decisão, com o reconhecimento da validade da CDA em sua integralidade.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls 13/14).

Contraminuta a fls 18/25.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

É certo que a Certidão de Dívida Ativa deve conter apenas os elementos autorizados pela Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a qual, em seu artigo 2º, §5º, estabelece de modo expresso os requisitos formais do título executivo extrajudicial.

Não se ignora a redação do §2º do mesmo artigo, que dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública

compreende, além do valor principal, os “demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Contudo, o uso dessa cláusula genérica não tem o condão de legitimar, de forma automática e indiscriminada, a inclusão de verbas de qualquer natureza na CDA, especialmente quando não guardam correspondência direta com a obrigação principal executada.

No caso, os valores excluídos referem-se a honorários advocatícios extrajudiciais, isto é, àqueles que decorreriam de atuação administrativa dos Procuradores do Município antes do ajuizamento da execução fiscal.

Ainda que tal atuação seja relevante, não há previsão legal em norma geral de direito tributário que autorize a inserção dessa espécie de encargo como elemento da dívida ativa, tampouco como parcela integrante do crédito tributário.

Trata-se, em verdade, de verba de natureza contratual ou eventualmente sucumbencial, cuja exigibilidade depende de instrumento próprio, seja acordo firmado entre as partes, seja fixação judicial.

Com efeito, o artigo 3º do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário se constitui pelo

lançamento e decorre de obrigação principal, que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Os honorários advocatícios extrajudiciais não se enquadram nessa definição, tampouco resultam de penalidade legalmente tipificada.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a inclusão de honorários extrajudiciais na CDA configura excesso de execução:

*“AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. Pretensão à exclusão dos juros de mora que excedem a Taxa Selic, como também dos honorários administrativos. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Anterior ação anulatória em que foi discutida apenas a taxa de juros aplicável. Ajuizamento da ação de execução fiscal que não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos, seja por meio de ação declaratória ou desconstitutiva. **Possibilidade da análise da questão relativa ao acréscimo a título de honorários administrativos. Inconstitucionalidade da verba.** Recurso provido para, em relação a este*

pedido, afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e julgá-lo procedente¹.

“EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA NO PERCENTUAL DE 50 PONTOS DO VALOR DO IMPOSTO QUE NÃO OSTENTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA ACOLHER PARCIALMENTE A “EXCEPTIO” E CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”².

“APELAÇÃO – Ação de consignação em pagamento – IPTU – Pagamento administrativo – Acréscimo de honorários advocatícios – Possibilidade – ADI 5910 e jurisprudência deste Tribunal – Situação distinta daquela relativa à

¹ TJSP; Apelação Cível 1018793-10.2020.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021

² TJSP; Agravo de Instrumento 2223400-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022

inclusão de honorários administrativos na CDA, o que a jurisprudência rejeita — RECURSO DESPROVIDO”³.

Por fim, a tentativa de inserir tais valores diretamente no título, sem que tenha havido decisão judicial ou instrumento contratual firmado entre as partes, configura evidente violação ao devido processo legal e ao princípio do contraditório, comprometendo a higidez da certidão e impondo ao executado a obrigação de se defender de cobrança que não possui lastro legal idôneo.

A decisão agravada, portanto, ao determinar a exclusão dos honorários extrajudiciais da CDA, limitou-se a restaurar a legalidade do título, corrigindo vício que, embora não implique sua nulidade total, comprometeria a regularidade da cobrança.

Destarte, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, nos seus exatos termos.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a

³ TJSP; Apelação Cível 1001023-86.2023.8.26.0315; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024

citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora